

PARECER Nº 1075/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 455/01.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o Mês das Artes, a ser comemorado, anualmente, no mês de fevereiro.

A matéria não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2001 AO PROJETO DE LEI Nº 455/2001

Institui o "Mês das Artes", a ser comemorado, anualmente, no mês de fevereiro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o "Mês das Artes", a ser comemorado, anualmente, no mês de fevereiro.

Parágrafo único. O mês ora instituído passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art. 2º. Durante o Mês das Artes, na semana compreendida entre os dias 13 e 18 de fevereiro, será comemorada, ainda, a "Semana de Arte Moderna", durante a qual o Executivo envidará esforços para promover, dentre outros, os seguintes eventos:

I - leitura do Manifesto Modernista de Mário de Andrade, no Teatro Municipal de São Paulo;

II - gestão, junto à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, para publicação dos acervos das obras poéticas e literárias dos participantes da "Semana de Arte Moderna" de 1922;

III - um concurso nas escolas municipais com o tema: "O que mudou no Brasil em 1922".

Art. 3º. No mês de que trata esta Lei, o Executivo envidará esforços para realizar, dentre outros, os seguintes eventos:

I - exposições comemorativas de artes plásticas;

II - espetáculos teatrais e musicais;

III - exposições itinerantes de arte nas escolas municipais;

IV - apresentação de Orquestra Sinfônica executando obras de Villa Lobos;

VII - exposições fotográficas;

VIII - instituição de concurso nas escolas públicas municipais com os temas relacionados às artes em geral.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá utilizar-se dos próprios municipais destinados à instalação de suas bibliotecas, teatros, centros culturais, escolas e outros espaços similares, além de outros obtidos junto à iniciativa privada, através de parceria.

Art. 4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/09/01.

Arselino Tatto - Presidente

Jooji Hato - Relator

Alcides Amazonas

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Vanderlei de Jesus